ANACOM AUTORIDADE NACIONAL DE COMUNICAÇÕES

CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

REGISTO CORRESP. ENTRADA
Ref. 2523 Em 29/11/12
P/DESPACHO
DIRECÇÃO ☒
SEC GERAL ☐
SEC DIRECÇÃO ☐
SERV ADMINIST ☐
GAB JURÍDICO ☒
GAB ECON/FINANCEIRO ☐
GAB ASSOCIATIVISMO ☐
GAB MED TRABALHO ☐
SERV EXPEDIÇÃO ☐
ASSOC INTEGRADAS ☐
DEPTO FORMAÇÃO ☐
GAB COMUNIC E MARKETING ☐

Exma. Senhora
Dr.ª Carla Salsinha
Presidente da Direção
União de Associações do Comércio e Serviços
Casa do Comércio
Rua Castilho, n.º 14
1070-050 LISBOA

S/ referência	S/ comunicação	N/ referência	Data
		ANACOM-S085193/2012	27-11-2012

Assunto: Desbloqueamento de telemóveis – Decreto-Lei n.º 56/2010, de 1 de junho

Exma. Sra. Presidente,

Em resposta à comunicação mencionada em epígrafe através da qual foi solicitada informação sobre o âmbito de aplicação do Decreto-Lei n.º 56/2010, de 1 de junho, esclarece-se:

1. Sobre o âmbito de aplicação do Decreto-Lei n.º 56/2010

As obrigações impostas pelo referido diploma destinam-se, como se refere no seu artigo 1.º, a garantir os direitos dos utentes nas comunicações eletrónicas. Muito embora o diploma referido não contenha a definição de utente, contempla, no entanto, várias referências a consumidores e utentes, referindo expressamente o seu preâmbulo que com esse regime se "(...) *visa garantir os direitos dos utilizadores, facilitando a sua mobilidade, e proporcionar, também, uma maior concorrência no mercado das comunicações electrónicas*". Ao mesmo tempo, as várias obrigações que ao longo do Decreto-Lei n.º 56/2010 são impostas dirigem-se, sempre, a relações contratuais estabelecidas com utentes.

Assim, considerando o objeto e o âmbito do diploma em causa, deve o conceito de "utente" ser integrado tendo por referência o disposto na alínea *mm*) do artigo 3.º da Lei n.º 5/2004, de 10 de fevereiro, na redação que lhe foi conferida pela Lei n.º 51/2011, de 13 de setembro de 2011 (Lei das Comunicações Eletrónicas) [(1)], e a definição de utente consagrada na Lei n.º 23/96, de 26 de julho (Lei dos Serviços Públicos Essenciais) [(2)], com a redação que lhe foi conferida, nomeadamente, pela Lei n.º 12/2008, de 26 de fevereiro, daí se concluindo que o Decreto-Lei n.º 56/2010 se aplica quer a pessoas singulares, quer a pessoas coletivas, isto é, a consumidores e a clientes empresarias das empresas que oferecem serviços de comunicações eletrónicas acessíveis ao público.

---

(1) Artigo 3.º, alínea *mm*): "*«Utilizador» a pessoa singular ou colectiva que utiliza ou solicita um serviço de comunicações electrónicas acessível ao público*".

(2) Artigo 1.º, n.º 3: "*Considera-se utente, para os efeitos previstos nesta lei, a pessoa singular ou colectiva a quem o prestador do serviço se obriga a prestá-lo.*"

ICP – Autoridade Nacional de Comunicações
Av. José Malhoa,12
1099-017 LISBOA
Telefone +351 217211000 • Fax +351 217211001

PF/PF-DRJ

2. Sobre a alegada ilicitude da cobrança pelo desbloqueio de equipamentos findos os contratos ao abrigo dos quais foram adquiridos

Não pode esta Autoridade pronunciar-se sobre a licitude da cobrança de valores pelo desbloqueio de equipamentos a que a UACS se refere sem a prévia análise dos factos e circunstâncias em que a mesma ocorre.

Assim, muito embora esta Autoridade não tenha competência para solucionar diferendos entre as empresas prestadoras dos serviços de comunicações eletrónicas e os seus clientes, não deixará de analisar as situações que lhe sejam apresentadas e de atuar, no quadro das suas competências, para assegurar a supervisão e cumprimento das obrigações previstas no acima indicado Decreto-Lei.

Sem prejuízo do exposto, recorde-se que, nos termos do Decreto-Lei n.º 56/2010:

- É proibida a cobrança de qualquer contrapartida pela prestação do serviço de desbloqueamento dos equipamentos, findo o período de fidelização contratual;
- Durante o período de fidelização e consoante o tempo dele decorrido, pela resolução do contrato e pelo desbloqueamento do equipamento, é proibida a cobrança de qualquer contrapartida de valor superior aos montantes fixados nas alíneas a), b) e c) do n.º 2 do artigo 2.º;
- Não existindo período de fidelização, pelo desbloqueamento do equipamento não pode ser cobrada uma quantia superior à diferença entre o valor do equipamento, à data da sua aquisição ou posse, sem qualquer desconto, abatimento ou subsidiação, e o valor já pago pelo utente.

Com os melhores cumprimentos,

José Perdigoto
Vice-Presidente do Conselho de Administração